



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.002863/96-24
Recurso nº : 11.748
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : CARMELITA MARTINS MOREIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.144

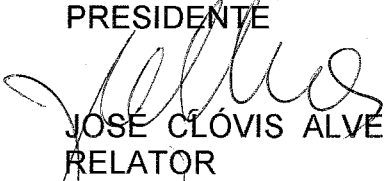
IRPF - DOAÇÃO - Justifica-se a glosa de dedução, constante da declaração anual, a título de doação a entidade filantrópica, quando a instituição beneficiária não preenche as condições previstas no artigo 87 do RIR/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMELITA MARTINS MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.002863/96-24
Acórdão nº : 102-42.144
Recurso nº : 11.748
Recorrente : CARMELITA MARTINS MOREIRA

RELATÓRIO

CARMELITA MARTINS MOREIRA, CPF 016.062.636-68, residente na rua Espírito Santo nº 1.100 apto 1.204, centro Belo Horizonte - MG, inconformada com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que manteve a glosa da dedução a título de doação a entidade filantrópica, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata-se de lançamento originado do processamento eletrônico da declaração de IRPF exercício de 1995 ano-base de 1994, tendo sido alterado o valor declarado a título de contribuições e doações de 913,96 UFIR e dependentes de 2.340,00 UFIR, ambos para "ZERO" e em consequência o imposto a restituir de 1.188,81 UFIR para 323,26 UFIR.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou, dentro do prazo legal, a impugnação de folha 01, onde solicita a consideração das deduções pleiteadas com base na documentação anexada.

O julgador monocrático manteve parcialmente a glosa das deduções lançadas a título de contribuições e doações referente ao valor destinado à Paróquia Imaculada Conceição de Sete Lagoas - MG, por não possuir a beneficiada reconhecimento de utilidade pública como instituição de utilidade pública conforme exigido pelo artigo 87 do RI/94. A dedução pleiteada a título de dependentes e as demais doações foram aceitas em vista da documentação apresentada.

Inconformada com a decisão monocrática a contribuinte apresentou recurso a este conselho, onde diz que a Paróquia Imaculada Conceição é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002863/96-24

Acórdão nº. : 102-42.144

credenciada a receber e emitir recibos para fins de imposto de renda e pede o encerramento do processo. Junta recibo original da doação.

O Procurador da Fazenda Nacional oferece contra-razões ao recurso onde solicita a manutenção da decisão monocrática em vista da ausência de reconhecimento de utilidade pública por parte da beneficiária da doação, cita com a legislação que exige o referido requisito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.002863/96-24

Acórdão nº : 102-42.144

VOTO

Conselheiro **JOSÉ CLÓVIS ALVES**, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A referida dedução vigorou até o ano-base de 1988 com base no artigo 76 do RIR/80, quando a Lei nº 7.713 de 22 de dezembro revogou todos dos dispositivos que autorizavam deduções cedulares.

A partir de 1991 a dedução a título de doação a entidades filantrópicas foi novamente permitida na declaração anual conforme previsto no artigo 8º inciso II da Lei nº 8.134 de 17 de dezembro de 1990, "verbis".

Lei 8.134 de 17.12.90

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - omissis

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da mesma Lei.

Tal dispositivo consta do RIR/894 artigo 87:

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 87 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.002863/96-24

Acórdão nº : 102-42.144

beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Leis nºs. 3.830/60, arts. 1º e 2º, e 8.383/91, art. 11, II):

I - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;

II - ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal; (grifamos);

III - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada.

Analisando a documentação acostada aos autos, especificamente o recibo de página 28, verificamos que a pessoa jurídica OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA IMACULADA CONCEIÇÃO, CGC 38505327/0001-98, embora regularmente inscrita na Receita Federal, não possui reconhecimento de utilidade pública conforme exige o inciso II do artigo 87 do RIR/94, sendo portanto indevida a dedução pleiteada, estando portanto correta a glosa efetivada.

A decisão monocrática está correta a qual confirmo.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito **nego-lhe provimento**. O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A referida dedução vigorou até o ano-base de 1988 com base no artigo 76 do RIR/80, quando a Lei nº 7.713 de 22 de dezembro revogou todos dos dispositivos que autorizavam deduções cedulares:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.002863/96-24
Acórdão nº : 102-42.144

A partir de 1991 a dedução a título de doação a entidades filantrópicas foi novamente permitida na declaração anual conforme previsto no artigo 8º inciso II da Lei nº 8.134 de 17 de dezembro de 1990, "verbis".

Lei 8.134 de 17.12.90

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - omissis

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da mesma Lei.

Tal dispositivo consta do RIR/894 artigo 87:

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 87 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Leis nºs. 3.830/60, arts. 1º e 2º, e 8.383/91, art. 11, II):

I - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;

II - ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal; (grifamos);

III - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.002863/96-24

Acórdão nº : 102-42.144

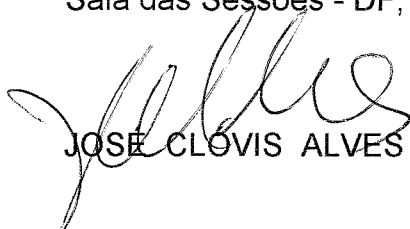
Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada.

Analisando a documentação acostada aos autos, especificamente o recibo de página 28, verificamos que a pessoa jurídica OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA IMACULADA CONCEIÇÃO, CGC 38505327/0001-98, embora regularmente inscrita na Receita Federal, não possui reconhecimento de utilidade pública conforme exige o inciso II do artigo 87 do RIR/94, sendo portanto indevida a dedução pleiteada, estando portanto correta a glosa efetivada.

A decisão monocrática está correta a qual confirmo.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito **nego-lhe provimento.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997.


JOSE CLOVIS ALVES